



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 206,5
A 1.ª série	140\$	80,5
A 2.ª série	120\$	70\$
A 3.ª série	120\$	70\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 38:667 — Suspende o pagamento do imposto de minas liquidado à Empresa Mineira do Lena, mesmo que a sua cobrança esteja pendente de execução fiscal.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 38:668 — Insere disposições de carácter legislativo aplicáveis às províncias ultramarinas — Revoga os artigos 118.º e 120.º do Decreto de 28 de Maio de 1896 e eleva para 60 por cento, a partir de 1 de Janeiro do corrente ano, o suplemento de vencimentos concedido aos funcionários civis e militares do ultramar e ao pessoal missionário, aposentados e reformados ou aguardando aposentação ou reforma e aos pensionistas de preço sangue e sinistrados residentes na metrópole.

tónio de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Decreto n.º 38:668

Considerando que se torna necessário promulgar algumas medidas no sentido de atender propostas dos governos ultramarinos e de disciplinar e uniformizar a contabilização de certas receitas e despesas;

Atendendo ainda a que é urgente e indispensável esclarecer alguns preceitos publicados para se alcançar uma mais perfeita execução;

Tendo em vista o § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º do mesmo diploma, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos do delegado do procurador da República da comarca de Barlavento passam a ser iguais aos do delegado do procurador da República da comarca de Sotavento.

Art. 2.º É fixada em 20.000.000,00 no ano de 1951 a dotação destinada ao abono de família em Angola.

Art. 3.º É elevado de 1:250.000,00 para 1:950.000,00 o subsídio atribuído ao vapor *28 de Maio* no orçamento geral de Angola para 1951.

Art. 4.º Continua suspensa no ano corrente a execução do disposto nos n.ºs 4.º e 6.º do artigo 10.º do Decreto n.º 16:430, de 28 de Janeiro de 1929.

Art. 5.º O governador-geral de Moçambique inscreverá na tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor a verba necessária para pagamento de emolumentos aos inspectores farmacêuticos, nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Decreto n.º 38:146, de 30 de Dezembro de 1950.

§ único. Estes emolumentos são devidos a partir da entrada em vigor do referido decreto.

Art. 6.º Consideram-se providos a partir de 1 de Janeiro de 1952, e com dispensa de todas as formalidades

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 38:667

Pelos Decretos-Leis n.ºs 25:429 e 26:260, respectivamente de 30 de Maio de 1935 e 24 de Janeiro de 1936, em vista da excepcional situação da Empresa Mineira do Lena, foram mandados suspender os pagamentos das contribuições e impostos respectivos até que fosse integralmente paga a sua dívida ao Estado.

Pelo Decreto-Lei n.º 36:228, de 14 de Abril de 1947, foram ainda anuladas as contribuições e impostos da responsabilidade da mesma Empresa liquidadas até 31 de Dezembro de 1946.

Considerando que se mantêm as razões excepcionais que levaram o Governo a publicar os diplomas antes referidos e que se torna conveniente acudir à situação precária da Empresa enquanto a mesma não conseguir escoamento para os seus carvões;

Considerando que por este facto é incomportável para as suas disponibilidades o imposto de minas que lhe foi liquidado;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Enquanto não entrar em regime de normalidade o escoamento dos carvões das minas da Empresa Mineira do Lena fica suspenso o pagamento do imposto de minas liquidado a esta Empresa, mesmo que a sua cobrança esteja pendente de execução fiscal, não podendo, porém, a suspensão ir além de 31 de Dezembro de 1953.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Março de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — An.

legais, nos lugares criados pelo artigo 66.º do Decreto n.º 38:499, de 8 de Novembro de 1951, os funcionários cujos lugares correspondentes foram eliminados pelo mesmo artigo.

Art. 7.º Nas escolas de preparação de autoridades gentílicas de Moçambique, criadas pelo § único do artigo 1.º do Decreto n.º 36:885, de 25 de Maio de 1948, são fixadas as seguintes gratificações especiais anuais:

Ao director	9.600\$00
Ao médico, professor de Higiene e Tratamento de Doenças Tropicais	15.600\$00
Ao professor de Noções Gerais de Agricultura e Pecuária	9.600\$00
Ao professor de Noções Gerais de Construções	9.600\$00
Ao professor de Educação Moral e Religiosa	9.600\$00
Ao chefe da secretaria	4.800\$00
A cada aspirante	1.800\$00

Art. 8.º Na tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor de Moçambique são eliminadas a rubrica e dotação seguintes:

Encargos gerais:

Subsídios e pensões:

Pensões da cruz de guerra e medalha militar	15.000\$00
---	------------

Art. 9.º É elevada de 2:000.000\$ para 2:180.000\$ a dotação fixada para a missão geográfica de Moçambique pelo artigo 71.º do Decreto n.º 38:043, de 8 de Novembro de 1950.

Art. 10.º É fixada em 8:070.000\$ no ano de 1951 a dotação destinada ao abono de família em Moçambique.

Art. 11.º São revogados os artigos 118.º e 120.º do Decreto de 28 de Maio de 1896.

Art. 12.º É fixado em \$277.956,24 o total do capítulo 3.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor de Timor.

Art. 13.º Na tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor das províncias ultramarinas e do Estado da Índia é criada a rubrica seguinte:

Encargos gerais:

Subsídios e pensões:

Pensões a condecorados com a medalha militar, Ordem da Torre e Espada e cruz de guerra	-5-
--	-----

Art. 14.º É elevado para 60 por cento, a partir de 1 de Janeiro de 1952, o suplemento de vencimentos a que

têm direito os funcionários civis e militares do ultramar residentes na metrópole, aposentados e reformados ou aguardando aposentação ou reforma.

Art. 15.º Ao pessoal missionário aposentado ou aguardando aposentação, qualquer que seja a sua categoria, e aos pensionistas de preço de sangue e sinistrados, residindo todos na metrópole, é extensiva a melhoria a que se refere o artigo anterior.

Art. 16.º Aos empregados aposentados da Companhia de Moçambique é concedido um abono de suplemento de quantitativo tal que, adicionado às suas pensões e suplementos, não exceda o máximo das pensões e suplementos a que têm direito os funcionários do Estado de correspondente categoria.

Art. 17.º Ficam os governadores-gerais e de província autorizados a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, os créditos especiais necessários para suportar os encargos criados pelos artigos anteriores do presente decreto, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais e, na sua falta, os saldos das contas de exercícios findos.

Art. 18.º É fixado em vinte o número de exemplares do projecto do orçamento geral das províncias ultramarinas e do Estado da Índia a remeter ao Ministério do Ultramar, nos termos do artigo 25.º do Decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930.

Art. 19.º Os funcionários dos quadros privativos de Fazenda das províncias ultramarinas candidatos a concurso para promoção que se encontrem na metrópole em situação legal podem prestar provas escritas e orais no Ministério do Ultramar, no dia, hora e local que serão anunciados no *Diário do Governo*.

§ 1.º A todos os actos que se relacionem com as provas assim prestadas são aplicáveis as disposições do Decreto n.º 36:253, de 26 de Abril de 1947, sendo a classificação efectuada pelo júri a que se refere o § 1.º do seu artigo 7.º

§ 2.º Logo que esteja concluída a classificação será organizada a lista dos candidatos, a qual será remetida ao governo da respectiva província para integração na lista geral de todos os candidatos aprovados.

§ 3.º A classificação de serviço para admissão aos concursos será feita pelo júri a que se refere o § 1.º do artigo 7.º do Decreto n.º 36:253, de 26 de Abril de 1947, se o concorrente estiver colocado como eventual no Ministério do Ultramar há mais de um ano.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Março de 1952.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— M. M. Sarmiento Rodrigues.